

**HABEAS CORPUS Nº 313.251 - RJ (2014/0345586-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MARCELO GAMA BICACO

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecuráveis ou imutáveis, podendo o Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 593, III, *d*, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir

qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *writ*.

*Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, não conhecendo do habeas corpus, concedendo a ordem de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença absolutória, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, que não conheciam do habeas Corpus e concediam a ordem de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença absolutória. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



**HABEAS CORPUS Nº 313.251 - RJ (2014/0345586-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MARCELO GAMA BICACO

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCELO GAMA BICACO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, no julgamento da Apelação Criminal n. 0104581-15.2010.8.19.0001.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, III, do Código Penal – CP (homicídio qualificado). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal – CPP (fls. 88/89).

Irresignada, a acusação interpôs apelação, que foi provida, conforme acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO QUE O APELADO SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI - PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 593, III, 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A DECISÃO DOS JURADOS PRECISA ESTAR COMPLETAMENTE DISSOCIADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NÃO ENCONTRANDO AMPARO EM NENHUMA DAS VERSÕES RESULTANTES DAS PROVAS. NO CASO DOS AUTOS DÚVIDA NENHUMA RESTOU DE QUE O APELADO COMETEU O DELITO DE LESÃO CORPORAL, SEM ESTAR AMPARADO POR QUALQUER EXCLUDENTE DE TIPICIDADE, ILICITUDE OU CULPABILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SUBMETENDO O RÉU A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI (fl. 346).**

No presente *writ*, o impetrante alega que a pretensão ministerial de submeter o paciente a novo julgamento *não possui amparo jurídico pós reforma do*

# Superior Tribunal de Justiça

*procedimento do júri. Sustenta, ainda, que a decisão soberana dos jurados se encontra de acordo com a instrução probatória e com a tese da defesa exposta em plenário (fl. 02)*

A defesa aduz que, com a reforma do procedimento do júri, os jurados, além dos fundamentos jurídicos, podem optar por fundamentos sociais, emocionais ou de política criminal, de acordo com a íntima convicção resguardada pelo sigilo das votações.

Sustenta que, diante do art. 483, III, do CPP, introduzido pela Lei n. 11.689/08, *a única interpretação que preserva o dispositivo e não fere a soberania dos veredictos é a de que o art. 593, III, d do CPP, tornou-se exclusivo da defesa, cabendo à acusação unicamente a alegação de eventual nulidade processual, não podendo inclusive atacar o mérito da decisão do Conselho de Sentença* (fl. 5). Assim, alega que a acusação não teria interesse recursal para interpor a apelação contra o veredicto absolutório.

Assevera, ainda, que, para o cabimento de apelação contra veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, *não é suficiente que a decisão desagrade às pretensões da acusação ou defesa. A decisão do Conselho de Sentença deve ir além; deve ser arbitrária e destituída de qualquer fundamento na prova dos autos e na tese defensiva exposta durante a instrução criminal* (fl. 7). Assim, sustenta a ilegalidade do acórdão do TJ/RJ uma vez que a tese defensiva *consistente na absolvição por accidentalidade* foi sustentada em plenário (fl. 08).

A defesa prossegue aduzindo que o próprio recurso ministerial acaba identificando a existência de provas da injusta agressão no seguinte trecho: *"tendo a testemunha declarado que houve uma discussão com xingamentos recíprocos, ocasião em que o recorrido desferiu um soco na vítima e, após a queda desta, um chute"* (fl. 9).

Afirma que as declarações da testemunha José Luiz Santos de Souza demonstram a accidentalidade, uma vez que, após discussão, Marcelo desferiu dois socos, tendo Marcos caído e batido a cabeça (fl. 10). Nessa esteira, aduz que, diante do confronto entre duas teses com supedâneo na prova dos autos, a opção dos jurados por uma delas desautoriza a cassação do julgamento por decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Pugna, então, liminarmente, pela suspensão do processo a fim de que